

**RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020 MPCOORDENAÇÃO POLO MARAJÓ I**

**Destinatários:** Euripedes Reis da Cruz Filho – Diretor Geral da ARCON  
Abraão Benassuly Neto – Diretor Presidente CPH- Companhia de Porto e Hidrovias do Estado do Pará

**O Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, titulares das Promotoria de Justiça de Soure, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Ponta de Pedras e Muaná no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

**Considerando** a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma Pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) causada pelo novo Coronavírus (COVID 19);

**Considerando** o Plano de Contingência Estadual e Municipal para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**Considerando** que no Estado do Pará existem 118.744 (cento e dezoito mil setecentos e quarenta e quatro casos confirmados) e 5.169 (cinco mil cento e sessenta e nove) óbitos de Covid-19, conforme última atualização do site oficial do Estado do Pará no dia 07/07/2020 (<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> acesso:08/07/2020 às 14:10)

**Considerando** as disposições do Decreto do Governo do Estado do Pará nº 877 de 02.07.2020, publicado em 02/07/2020, que dispôs em seu art.25: “ Fica reestabelecido em todo território do Estado o transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial, respeitados os Protocolos Específicos de funcionamento divulgados no sítio eletrônico [www.covid-19.pa.gov.br](http://www.covid-19.pa.gov.br)”

**Considerando**, que deve ser assegurado o transporte coletivo, mas com as recomendações da vigilância sanitária para evitar aglomerações, transporte desnecessário de pessoas consideradas do grupo de risco, além das instalações de materiais preventivos, com observação da Nota Técnica 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA;

**Considerando**, a constatação de falhas no planejamento por parte dos órgãos estaduais responsáveis pela regulamentação do transporte hidroviário e administração do Terminal Hidroviário, no que tange sobreposição de horários de viagens, distribuição de embarque e desembarque em portões distintos, o que tem provocado aglomeração de pessoas em apenas um portão de embarque e desembarque;

**Considerando**, que nesta data 08/07/20 foi constatado que enquanto uma embarcação chega para processo de embarque e desembarque, outras ficam no entorno do terminal hidroviário navegando aguardando autorização para atracar, o que aumenta o tempo de viagem, além de facilitar o contágio, pois passageiros e tripulação ficam mais tempos confinados juntos;

**Considerando**, que conforme relatório fotográfico as viagens para Ponta de Pedras, Soure e Salvaterra chegam de sua origem e retornam praticamente no mesmo horário e que todo o processo de embarque e desembarque ocorre em um único portão, que fica perto dos guichês de venda de passagem, havendo intenso fluxo em um mesmo espaço geográfico fomentando aglomeração de pessoas;

**Considerando**, que a justificativa para o funcionamento de apenas um portão de embarque se deve a problemas na balsa de atracação do outro portão, problema esse que remonta ao mês de Janeiro de 2020 e que mesmo com o terminal desativado por quatro meses não houve solução;

**Considerando**, que a Lei Estadual 6.308/17, dispõe: Art. 2º À CPH compete: “I - implantar, reformar, ampliar, melhorar, manter, arrendar e explorar a infra-estrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado do Pará, abrangendo os portos e as hidrovias;II - desempenhar

as atribuições de autoridade portuária, relativamente a portos que vierem a ser delegados pela União ao Estado do Pará, de acordo com os preceitos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (...)"

**Considerando**, que a Lei Estadual 6.099/97 dispõe: "Art. 2º À Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei: (NR) I - regular a prestação dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, através de normas, recomendações, deter minações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente a esses serviços; (NR) II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de acordo com padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização, aplicando as sanções cabíveis e dando orientação necessária aos ajustes na prestação dos serviços; (NR)"

**Considerando**, esta omissão dos entes estatais fere as normas de vigilância sanitária no contexto da Pandemia do Covid-19, facilitando aglomeração de pessoas nos terminais de embarque e desembarque expondo a saúde da população do Marajó, cujo único meio de transporte é o hidroviário;

## **RESOLVE**

Art.1º - **RECOMENDAR** ao Diretor Presidente da ARCON e Diretor-Presidente do Companhia de Portos, que no prazo de 10 (dez) dias articulem ações conjuntas para proceder ao ajuste dos horários de autorizações das empresas para que não haja sobreposição de embarque e desembarque das empresas que operam nos Municípios do Marajó Oriental (Soure, Salvaterra, Ponta de Pedras, Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari), bem como adotem medidas para evitar aglomeração no embarque e desembarque, apresentando em igual prazo as medidas adotadas para e-mail: mpsoure@mppa.mp.br.

Art.º - **RECOMENDAR** ao Presidente da Companhia dos Portos que proceda ao ajuste operacional da balsa do portão que se encontra interdito viabilizando atracação das embarcações no prazo de 10 (dez) dias, considerando as estrutura das embarcações que atracam no Terminal Hidroviário, apresentando no prazo as medidas adotadas para e-mail: mpsoure@mppa.mp.br.

Art. 3º O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (inquérito civil) ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis.

As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, pois trata-se de matéria de interesse da saúde pública e ambiental.

Encaminhe-se aos destinatários e ARCON para conhecimento e medidas necessárias para dar cumprimento a recomendação.

**Soure, 08 de Julho de 2020.**

**ADRIANA PASSOS FERREIRA**

Promotora Titular da Comarca de Ponta de Pedras

**PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO**

Promotora de Justiça de Salvaterra

**GUILHERME CHAVES COELHO**

Promotor Titular da Comarca de Soure

Em exercício cumulativo nas Comarcas de Cachoeira do Ararai e Termo Sata Cruz do Arari